



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.002353/2010-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2201-000.151 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 18 de abril de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** HILDA DA COSTA MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestrar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

*Assinado digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 54), que reproduzo a seguir:

*“Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04 a 05, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que apurou a seguinte infração:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDozo

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 40.143,44. Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal.*

*Consta ainda, que na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.204,30.*

*Cientificada do lançamento em 06/09/2010 (AR a fl. 30), a contribuinte apresentou, em 05/10/2010, a impugnação de fl. 02, alegando que se os rendimentos fossem pagos corretamente jamais incidiriam imposto sobre os mesmos e o que determina a faixa de recolhimento do imposto é o valor que seria devido ao segurado caso o benefício tivesse sido concedido na época própria, avaliando-se mês a mês o que seria devido de imposto.*

*Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.*

*Posteriormente, em atendimento à intimação regular (fls. 32/33 e 34), a contribuinte apresentou os documentos de fls. 35 a 46.”*

A 4<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo II julgou a impugnação improcedente (fls. 53 a 58), nos termos da ementa do reproduzida a seguir:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF Ano-calendário: 2007*

*IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.*

*A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/12/2011 (fls. 74), a Interessada interpôs, em 12/01/2012, o recurso de fls. 61, juntamente com os documentos de fls. 62 a 72, alegando, em suma, que os rendimentos em discussão deveriam ter sido lançados como isentos e não tributáveis, por se tratarem de herança recebida de seu esposo, falecido em 02/12/2004, sendo que tais valores foram recebidos em 06/12/2007. E que assim não o fez por falta de conhecimento.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDozo

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela Contribuinte, decorrentes de ação judicial federal, conforme descrição dos fatos da respectiva notificação de lançamento (fls. 05). Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

*"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC."*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDozo

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrerestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestrar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrerestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

*Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrerestamento de que trata o art. 1º.*

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima